

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 25 a 31 de março de 2022 | Ano 2 | Edição 65 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ASFALTO SÃO REALIZADAS NA AVENIDA NICOLAU CESARINO E VIAS PERMANECEM PARCIALMENTE INTERDITADAS

A Secretaria de Obras e Urbanismo avançou com as obras de ampliação de pistas da rotatória próxima ao Terminal Rodoviário Tei Kameya e concluiu a fresagem do entorno da rotatória principal, dando sequência a esse mesmo processo em outras duas rotatórias da Av. Nicolau Cesarino.

O serviço de fresagem consiste na remoção da camada superior de pavimentação danificada das vias e a ação está sendo realizada em frente ao Supermercado Avenida e em breve será iniciada na pista de rolamento da "Rotatória do Posto do Alemão".

A interdição parcial seguirá de segunda a sexta-feira das 8h30 às 16h30. Pedimos a compreensão

e paciência dos usuários que passam por essas imediações, já que a obra afetará o tráfego dos motoristas em um período aproximado de 5 dias. Lembrando que haverá sinalização local, na qual serão indicados os desvios e rotas alternativas dentro do município.

Com a conclusão do processo de fresagem em torno das três rotatórias, o próximo passo será a aplicação de duas camadas, sendo a primeira conhecida como "Binder", pavimento mais robusto, com agregados maiores e cuja principal função é a distribuição de cargas, além de proporcionar uma camada uniforme e plana. A segunda camada virá com agregados menores, deixando uma camada superficial uniforme, resistente a intempéries e com alta aderência, capaz de suportar forças abrasivas, tornando a via mais segura e confortável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG**- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000115/2022**

- TOMADA DE PREÇOS Nº 000012/2022: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09h do dia 18 de abril de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000115/2022 na modalidade Tomada de Preços nº 000012/2022, objetivando a Contratação de empresa para desenvolvimento de projetos, levantamento planimétrico e realização de sondagem para a construção do refeitório dos colaboradores da SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO. Mais informações pelo endereço eletrônico <<http://extrema.mg.gov.br/licitacoes/>>. Extrema, 25 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2022

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 07 de abril de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000117/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000035/2022, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 25 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG**- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000121/2022**

- LEILÃO Nº 000001/2022: O Município de Extrema, através do Leiloeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 20 de abril de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000121/2022 na modalidade Leilão nº 000001/2022, objetivando o LEILÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 29 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG**- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000123/2022****- PREGÃO PRESENCIAL Nº 000038/2022:**

O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 26 de abril de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000123/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000038/2022, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA COMPOR A CESTA BÁSICA DE MATERIAIS, LIBERADOS POR FINANCIAMENTO PELO SETOR DE HABITAÇÃO. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 30 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG**- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000125/2022**

- LEILÃO Nº 000002/2022: O Município de Extrema, através da C.P.L., torna público que fará realizar às 09h do dia 28 de abril de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000125/2022 na modalidade Leilão nº 000002/2022, objetivando o LEILÃO DE VEÍCULOS USADOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 31 de março de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO**LICITATÓRIO Nº 000078/2022 - PREGÃO****PRESENCIAL Nº 000022/2022:**

O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000078/2022, Pregão Presencial nº 000022/2022, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE DEFENSA METÁLICA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 28 de março de 2022, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 no valor total de R\$ 561.896,00 (quinhentos e sessenta e um mil oitocentos e noventa e seis reais). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 28 de março de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO

LICITATÓRIO Nº 000084/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 000008/2022: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000084/2022, Tomada de Preços nº 000008/2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE MURO DE CONTENÇÃO E ESTACIONAMENTO DA ESCOLA MARISTELA CARNIEL ONISTO - EXTREMA - MG., levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 30 de março de 2022, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa CAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP. no valor total de R\$ 630.122,25 (seiscentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 30 de março de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000099/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000029/2022: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000099/2022, Pregão Presencial nº 000029/2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OFICINA DE TEATRO DIGITAL NO PERÍODO DE MAIO/2022 A JANEIRO/2023 COM CARGA HORÁRIA DE 02 HORAS SEMANAIS COM AULAS MINISTRADAS AS SEXTAS-FEIRAS DAS 18h30 ÀS 20h30, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 28 de março de 2022, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa EDUARDO SABION no valor total de R\$ 17.900,00 (dezessete mil novecentos reais). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 28 de março de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000103/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000031/2022: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000103/2022, Pregão Presencial nº 000031/2022, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do

dia 29 de março de 2022, declaro e homologo vencedoras do presente Processo Licitatório a empresa FUNDIDOS DE FERRO BRASIL LTDA. no valor total de R\$ 91.800,00 (noventa e um mil oitocentos reais). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 29 de março de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000084/2021 - LEILÃO Nº 000002/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000084/2021, Leilão nº 000002/2021, objetivando o LEILÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (TONERS DE IMPRESSORAS VAZIOS), levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 29 de março de 2022, declaro e ratifico vencedora do presente processo licitatório a pessoa física CLAYTON FERREIRA LOCILLA no valor total de R\$ 301,90 (trezentos e um reais e noventa centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br <mailto:decol@extrema.mg.gov.br>. Extrema, 29 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000094/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 000009/2022: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público SUSPENDEU a sessão prevista para às 09h do dia 31 de março de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PT) E PROJETOS TÉCNICOS SIMPLIFICADOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PTS), INCLUINDO AS DEVIDAS EXECUÇÕES DOS ITENS DE PROJETO A FIM DE APROVAR E EMITIR O AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) PARA O CONJUNTO DE EDIFICAÇÕES DE USO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE EXTREMA-MG. Motivo: Alterações no Edital. Mais informações pelo e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 30 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000119/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000037/2022:

O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 19 de abril de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o processo licitatório nº 000119/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000037/2022, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FERRAGENS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 29 de março de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000124/2022
- DISPENSA LICITATÓRIA Nº 000054/2022:**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o ART 24 INCISO XVI C/C ART 57 INCISO II a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ACESSO A DADOS DE CADASTROS DE CPF E CNPJ DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por tanto, pagará à empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.683.111/0001-07, o valor total de R\$ 8.268,72 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Mais informações, através do e-mail: compraslicit@extrema.mg.gov.br <<mailto:compraslicit@extrema.mg.gov.br>>. Extrema, 29 de março de 2022.

TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 000365/2021- CREDENCIAMENTO Nº 000014/2021:

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS DE EXTREMA LTDA ao item 02 - Exames eletivos de tomografia e angiotomografia constantes na tabela de credenciamento constante no Anexo I - Termo de Referênciano valor total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) dentro do Processo de Nº 000365/2021, Credenciamento Nº 000014/2021, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIA. Mais informações, através do e-mail: licitacao@extrema.mg.gov.br <<mailto:licitacao@extrema.mg.gov.br>>. Extrema, 25 de março de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 000116/2022
- ADESÃO A ATA DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 399/2020:** O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de adesão às Atas de Registro de Preços de Nº V – VIII – X de 2021, do Pregão Eletrônico nº 399/2020, cujo objeto é o ADESÃO AO PREGÃO ELETRONICO Nº 399/2020 - COMPRA ESTADUAL MEDICAMENTOS DESERTOS E FRACASSADOS, realizado pelo Órgão Gerenciador - GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, sendo as detentoras da ARP as empresas COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.325.157/0001-34, JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.380.569/0001-80 e MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.681.325/0001-57 aderindo aos itens COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no item 2 (Item 2 com o valor unitário de R\$ 0,5488 (cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 14.268,80 (quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA no item 3 (Item 3 com o valor unitário de R\$ 13,9900 (treze reais e noventa e nove centavos), totalizando R\$ 22.384,00 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais) e MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA nos itens 1 e 4 (Item 1 com o valor unitário de R\$ 0,0772 (oito centavos), totalizando R\$ 3.088,00 (três mil oitenta e oito reais. e Item 4 com o valor unitário de R\$ 7,7273 (sete reais e setenta e três centavos), totalizando R\$ 38.636,50 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no item 2 no valor total de R\$ 14.268,80 (quatorze mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), JRG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA no item 3 no valor total de R\$ 22.384,00 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e quatro reais) e MULTIFARMA

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA nos itens 1 e 4 no valor total de R\$ 41.724,50 (quarenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) remontando o valor total de R\$ 78.377,30 (setenta e oito mil trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos). Mais informações pelo email licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema, 25 de março de 2022.

TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 000365/2021- CREDENCIAMENTO Nº 000014/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento da empresa NOVA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ME no item 02 - exames eletivos de tomografia e angiotomografia constantes na tabela de credenciamento ao valor limite contratual de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) dentro do Processo de nº 000365/2021, Credenciamento nº 000014/2021, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIA. Mais informações, através do e-mail: licitacao@extrema.mg.gov.br <<mailto:licitacao@extrema.mg.gov.br>>. Extrema, 25 de março de 2022.

TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 000465/2021- CREDENCIAMENTO nº 000021/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o credenciamento da empresa MARCIO GUSTAVO LACERDA BATISTA EIRELI -EPP nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 408.000,00 (Quatrocentos e oito mil reais) dentro do Processo de nº 000465/2021, Credenciamento nº 000021/2021, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL. Mais informações, através do e-mail: licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema, 29 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 009/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2022: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto nº 4.186 de 22 de fevereiro de 2022, comunica aos

interessados a abertura de Credenciamento através do processo licitatório nº 122/2022 - Inexigibilidade nº 009/2022 - Credenciamento nº 004/2022, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta iniciando em 11 de abril de 2022 as 09h e encerrando em 11 de abril de 2023 às 17h, no Controle e Avaliação de Fluxos (Sala Administrativa 3) telefone (035)3435-3201; situado à Avenida Nicolau Cesarino, 4.000 – Jd. Bela Vista, Extrema - MG, para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E BIÓPSIA. Mais informações pelo endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes. Extrema, 31 de março de 2022.

INTIMAÇÕES DE COMISSÃO DISCIPLINAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO: COMISSÃO DISCIPLINAR - Ofício CD/PAD nº: 041/2022; Processo Administrativo PAD nº. 022/2021 (Portaria Municipal nº. 2.433, de 18 de novembro de 2021); Assunto: Notificação (Faz); Data: 22 de fevereiro de 2022; Servidor Sindicado: Mayse Adryene Santos de Moraes. Com cordiais cumprimentos, em atenção aos atos relacionados à instrução do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, especialmente no que concerne à prova relacionada às filmagens de câmaras de segurança, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do teor do despacho proferido por este signatário (juntado à f. 176 dos autos), bem como do teor das ff. 172, 173 e 174 do Processo Administrativo; assim, fica Vossa Senhoria INTIMADA a informar a esta Comissão Disciplinar, por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Notificação, se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as adequadamente, sob pena de indeferimento. Sem mais para o momento. Atenciosamente, Wallace Aquino Ferreira / Presidente da Comissão Disciplinar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO: COMISSÃO DISCIPLINAR - Ofício CD/PAD nº: 041/2022-2; Processo Administrativo PAD nº. 022/2021 (Portaria Municipal nº. 2.433, de 18 de novembro de 2021); Assunto: Notificação (Faz); Data: 29 de março de 2022; Servidor Sindicado: Mayse Adryene Santos de Moraes. Com cordiais cumprimentos,

em atenção aos atos relacionados à instrução do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, especialmente no que concerne à prova relacionada às filmagens de câmaras de segurança, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do teor do despacho proferido por este signatário (juntado à f. 176 dos autos), bem como do teor das ff. 172, 173 e 174 do Processo Administrativo; assim, fica Vossa Senhoria INTIMADA a informar a esta Comissão Disciplinar, por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Notificação, se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as adequadamente, sob pena de indeferimento. Sem mais para o momento. Atenciosamente, Wallace Aquino Ferreira / Presidente da Comissão Disciplinar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO: COMISSÃO DISCIPLINAR
- Ofício CD/PAD nº.: 067/2022; Processo Administrativo PAD nº. 022/2021 (Portaria Municipal nº. 2.433, de 18 de novembro de 2021); Assunto: Notificação (Faz) / Data: 30 de março de 2022; Servidor Sindicado: Mayse Adryene Santos de Moraes. Com cordiais cumprimentos, em atenção aos atos relacionados à instrução do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, sirvo-me deste para: 1. INFORMAR: Com relação à solicitação de licença sem vencimentos, juntada às ff. 240/243 do Processo Administrativo Disciplinar nº. 022/2021, tal assunto não se trata de atribuição da Comissão Disciplinar, devendo-se, neste caso, verificar-se junto à autoridade competente, qual seja o Secretário Municipal de Saúde do Município de Extrema, por se tratar do gestor público titular da Pasta com a qual Vossa Senhoria possui vínculo; nesse sentido, resta prejudicada a análise de tal solicitação (de licença sem vencimentos), por padecer esta Comissão Disciplinar de competência legal para tal. 2. INTIMAR: Com relação à pessoa de nome Vanessa Nogueira Bernardino, arrolada por Vossa Senhoria como testemunha de defesa, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis, informar se tem interesse na oitiva de tal testemunha, devendo esclarecer, no mesmo prazo, o formato de sua preferência (se presencial ou por videoconferência); no caso de oitiva por videoconferência, deverá Vossa Senhoria, no mesmo prazo, informar os dados completos da referida testemunha, incluindo

contato telefônico, bem como endereço eletrônico (e-mail) por ela utilizado, a fim de que seja esta contactada para envio de informações para acesso, bem como intimação contendo dia e horário de realização do ato; a não prestação das informações ora determinadas, no prazo fixado, ou mesmo a prestação de informações incompletas ou incorretas, importará em preclusão e desistência de inquirição da referida testemunha, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil (CPC), especialmente o disposto em seu § 3º. 3. INTIMAR: Por fim, considerando que Vossa Senhoria encontra-se irrefutavelmente acessível por via eletrônica, conforme e-mails que frequentemente aportam no correio eletrônico utilizado por integrantes da Comissão Disciplinar e, ainda, considerando que também constitui obrigação da Comissão Disciplinar assegurar que não ocorram tumultos processuais, protelações ou excesso injustificado de prazo, inclusive nos termos do art. 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (verbis): Art. 171 - (...). § 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; Considerando, ainda, que Vossa Senhoria reside fora do Município e Comarca de Extrema, o que tem levado a sensível mora no cumprimento de intimações por via postal (sendo que a última, a propósito, sequer foi recebida, eis que frustrada a entrega após três tentativas pela ECT/Correios); e, por derradeiro, considerando que não se observa qualquer prejuízo à defesa da servidora sindicada, tendo em vista o uso sistemático e massivo de comunicações eletrônicas, fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto à viabilidade de realização de intimações por meio eletrônico, nos termos do art. 193 c/c art. 246 do Código de Processo Civil (CPC), o que efetivamente se fará no âmbito deste PAD, sob pena de, em se frustrando a intimação sem qualquer motivo justificado e legalmente amparado, a determinação de intimação por Edital, nos termos do art. 178 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Extrema (Lei Municipal nº. 789, de 11 de outubro de 1990). Ressalte-se, por fim, que, à luz do mesmo Estatuto, constitui obrigação do servidor sindicado a devida comunicação, à Comissão Disciplinar, caso haja mudança de seu endereço, nos termos do art. 177, que é bastante

claro nesse sentido. Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Sem mais para o momento. Atenciosamente, Wallace Aquino Ferreira / Presidente da Comissão Disciplinar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO: COMISSÃO DISCIPLINAR
- Ofício CD/PAD nº.: 067/2022-2; Processo Administrativo PAD nº. 022/2021 (Portaria Municipal nº. 2.433, de 18 de novembro de 2021); Assunto: Notificação (Faz) / Data: 30 de março de 2022; Servidor Sindicado: Mayse Adryene Santos de Moraes. Com cordiais cumprimentos, em atenção aos atos relacionados à instrução do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, sirvo-me deste para: 1. **INFORMAR:** Com relação à solicitação de licença sem vencimentos, juntada às ff. 240/243 do Processo Administrativo Disciplinar nº. 022/2021, tal assunto não se trata de atribuição da Comissão Disciplinar, devendo-se, neste caso, verificar-se junto à autoridade competente, qual seja o Secretário Municipal de Saúde do Município de Extrema, por se tratar do gestor público titular da Pasta com a qual Vossa Senhoria possui vínculo; nesse sentido, resta prejudicada a análise de tal solicitação (de licença sem vencimentos), por padecer esta Comissão Disciplinar de competência legal para tal. 2. **INTIMAR:** Com relação à pessoa de nome Vanessa Nogueira Bernardino, arrolada por Vossa Senhoria como testemunha de defesa, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a, no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis, informar se tem interesse na oitiva de tal testemunha, devendo esclarecer, no mesmo prazo, o formato de sua preferência (se presencial ou por videoconferência); no caso de oitiva por videoconferência, deverá Vossa Senhoria, no mesmo prazo, informar os dados completos da referida testemunha, incluindo contato telefônico, bem como endereço eletrônico (e-mail) por ela utilizado, a fim de que seja esta contactada para envio de informações para acesso, bem como intimação contendo dia e horário de realização do ato; a não prestação das informações ora determinadas, no prazo fixado, ou mesmo a prestação de informações incompletas ou incorretas, importará em preclusão e desistência de inquirição da referida testemunha, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil (CPC), especialmente

o disposto em seu § 3º. 3. **INTIMAR:** Por fim, considerando que Vossa Senhoria encontra-se irrefutavelmente acessível por via eletrônica, conforme e-mails que frequentemente aportam no correio eletrônico utilizado por integrantes da Comissão Disciplinar e, ainda, considerando que também constitui obrigação da Comissão Disciplinar assegurar que não ocorram tumultos processuais, protelações ou excesso injustificado de prazo, inclusive nos termos do art. 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (verbis): Art. 171 - (...). § 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; Considerando, ainda, que Vossa Senhoria reside fora do Município e Comarca de Extrema, o que tem levado a sensível mora no cumprimento de intimações por via postal (sendo que a última, a propósito, sequer foi recebida, eis que frustrada a entrega após três tentativas pela ECT/Correios); e, por derradeiro, considerando que não se observa qualquer prejuízo à defesa da servidora sindicada, tendo em vista o uso sistemático e massivo de comunicações eletrônicas, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** quanto à viabilidade de realização de intimações por meio eletrônico, nos termos do art. 193 c/c art. 246 do Código de Processo Civil (CPC), o que efetivamente se fará no âmbito deste PAD, sob pena de, em se frustrando a intimação sem qualquer motivo justificado e legalmente amparado, a determinação de intimação por Edital, nos termos do art. 178 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Extrema (Lei Municipal nº. 789, de 11 de outubro de 1990). Ressalte-se, por fim, que, à luz do mesmo Estatuto, constitui obrigação do servidor sindicado a devida comunicação, à Comissão Disciplinar, caso haja mudança de seu endereço, nos termos do art. 177, que é bastante claro nesse sentido. Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Sem mais para o momento. Atenciosamente, Wallace Aquino Ferreira / Presidente da Comissão Disciplinar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE EXTREMA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

EMPRESA: ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA LTDA.

Decisão.

Dispensou o relatório do processo administrativo, tendo em vista que, em síntese, o mesmo já se encontra cravado no relatório da Comissão Intersetorial.

Conforme defesa administrativa, em especial, fls. 183/184, houve pedido de produção de provas, contudo, sem a devida justificativa quanto a sua pertinência.

Ao julgador é conferida discricionariedade para indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada.

Repita-se, cabe ao julgador indeferir provas e diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que vai de encontro com a orientação do Supremo Tribunal Federal: HC 135.133 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1/2/2017; e HC 96.421, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 23/10/2014.

Nesta esteira, necessário trazer à baila, que a própria contratada confessa os fatos mais graves, o que caracteriza infração contratual e justificam a imposição de penalidade.

Se há confissão, não existem motivos para produção de provas.

Deste modo, passo analisar os fatos. Cabe de plano registrar, que o servidor público goza de fé pública, sendo que seu ato é tido como legal e legítimo até prova em contrário.

A Fé Pública é um instituto do Direito Administrativo que visa oferecer um crédito de veracidade aos agentes públicos. Trata-se de uma prerrogativa que advém do cargo exercido, cujo objetivo é oferecer amparo legal para o cumprimento de suas atividades, para a manutenção da ordem e do interesse público.

Desse modo, o ato proveniente de autoridade pública gozará de uma presunção relativa de veracidade, sendo tida como verdadeira até que uma prova contrária o afaste.

Os documentos de fls. 06/07 estão assinados por quatro (04) servidoras: Daiane Angélica Garcia, Ariene Cilene de Almeida, Eduarda de Lima e Lays Pereira Machado.

O documento de fls. 08/09 encontra-se assinado por duas (02) servidoras: Liégi Higashi Silva e Geislane A. Borges.

Tais documentos foram referendados pela manifestação de fls. 190/2022, assinado por todas as servidoras acima indicadas, bem como pelos seguintes documentos:

Fls. 203/204 – Candidata Sra. Jocimara Alves Borges;
Fl. 205 – Candidata Sra. Natália Catarino;
Fl. 206 – Candidata Sra. Márcia Pires Spaolonzi
Fls. 207/209 – Candidata Sra. Luciane dos Santos Geraldes.

Nesta esteira, cabe aqui abrir um parêntese para informar que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (AgInt no AREsp 1037131 / SP 2016/0336337-6, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2017, publicado em 22/11/2017).

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que “Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda” (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009). Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral. Leading case: AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC

13-08-2010.

Assim também decidiu recentemente o TJMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I - Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. II - O magistrado não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. III - A disposição legal contida no art. 489 do CPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. IV - Verificado que o acórdão embargado não padece dos vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. (Embargos de Declaração-CV 1.0411.15.000269-8/002, Relator Des. Vicente de Oliveira Silva, julgamento em 15/12/2021, publicação em 16/12/2021)

Enfim, diversas irregularidades ocorreram durante a aplicação das provas, o que culminou com a obrigação da Prefeitura de Extrema em suspender o processo seletivo simplificado até o fim deste processo administrativo, de modo a evitar qualquer prejuízo aos candidatos e possíveis ações judiciais questionando a legalidade do processo seletivo, conforme documento de fl. 167.

Acorroborar, justificar e motivar as irregularidades verifica-se que a prova para o cargo de psicólogo escolar – fls. 29/32 –, professor de educação infantil – fls. 33/36 –, professor de educação básica I – fls. 37/40 –, professor de educação básica II – fls. 41/45 –, professor de educação básica II ciências – fls. 46/49 –, professor de educação básica II educação física – fls. 50/53 –, professor de educação básica II ensino religioso – fls. 54/58 –, professor de educação básica II geografia – fls. 59/63 –, professor de educação

básica II história – fls. 64/67 –, professor de educação básica II língua portuguesa – fls. 68/72 –, professor de educação básica II música – fls. 73/76 –, na parte de português, matemática e conhecimentos pedagógicos são exatamente iguais, inclusive a ordem e numeração das questões.

O documento de fls. 203/204 corrobora a versão de que não houve a exigência de identificação para adentrar no prédio; que representantes da empresa, a qual estava organizando o processo de seleção, estavam chamando pessoas que ali transitavam para ajudar na organização da prova; que a ordem das provas estava invertida, sendo entregue no primeiro período, a prova do segundo período, o que, por lógica, destruiu o selo de segurança, e as mesmas foram entregues no segundo período, portanto, já haviam sido visualizadas; que os examinadores não cobraram a entrega dos pertences, tais como celulares, dentre outros objetos a dar lisura ao processo seletivo; que vários candidatos foram ao banheiro ao mesmo tempo.

O documento de fl. 205 também confirma que não foi exigida documentação de identificação; que houve a realocação de pessoas na sala; que o caderno de prova para professor de educação infantil, estava circulando em grupos de aplicativo social (WhatsApp); e que no período da tarde realizou outra prova, sendo que parte do conteúdo era igual ao do período da manhã. Tais fatos foram confirmados também pelos documentos de fls. 206 e 207/209.

Destaque-se, ainda, que a própria contratada confessa a falta de material humano, culpando o absenteísmo de fiscais e aplicadores de provas, o que, data venia, não afasta sua responsabilidade, pois, deveria prever a possibilidade, consignando número maior de colaboradores. Confessou também o uso de celulares pelos fiscais, sob a alegação de que mantivessem o controle do horário, contudo, bastaria exigir-lhes que usassem relógios; quanto aos quadros demonstrativos, bastaria que fossem impressos.

Confessou também a divergência no código de barras, e em que pese ter alegação que houve a regularização, não existe a prova de tal fato. Confessou ainda, que as provas do período da

manhã e da tarde continham patês idênticas, sendo que a alegação de ausência de quebra da isonomia não prospera, posto que o candidato poderia conversar com outros e saber se acertou ou não, ou se errou a letra correta.

Confessou a fusão de salas, o que ocorreu pela ausência de fiscais, e que diante do absenteísmo de mais de cinquenta por cento dos candidatos, não houve superlotação; entretanto, houve bagunça, atrapalhando aqueles candidatos que estavam na sala fazendo a prova, bem como aqueles que tiveram que se redirecionar para outra sala.

Confessa que houve atraso na aplicação das provas.

Confessou o erro gráfico no código dos gabaritos.

Necessário lembrar, que a finalidade precípua do contrato administrativo que, em regra, é precedido de um processo licitatório que selecionou a melhor proposta para a Administração Pública, é a obtenção do serviço a ser prestado, o bem que se pretende adquirir, a execução da obra pública ou a execução de um serviço, atendendo, assim, ao interesse público que deve estar presente nos atos praticados pelo Administrador.

Para que haja caracterização de descumprimento contratual passível de aplicação de sanção, é necessário que o contratado tenha, minimamente, agido com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ou imperícia. Não há dúvidas quanto a isso.

Os fatos são extremamente graves, e que demonstram a desídia da empresa contratada.

As alegações finais que motivaram a abertura do processo administrativo sancionador restaram sobejamente comprovadas.

Nesta esteira, necessário registrar, que a conduta da contratada causou graves prejuízos à Administração Pública Municipal, a qual não pode dar continuidade ao processo seletivo simplificado, com sua homologação e convocações dos aprovados, bem como aos próprios candidatos-participantes, uma vez que gera retrabalho aos setores envolvidos e

a necessidade de mais recursos humanos no desenvolvimento das tarefas, de frustração da sociedade pelo não cumprimento do prometido, e eventuais perdas e danos advindas da anulação do procedimento.

Conquanto a contratada tenha o intuito de justificar seus erros, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal “absolvição”.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à confiabilidade na correta execução do contrato.

As conseqüências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos serviços que não foram corretamente executados.

A aplicação da sanção administrativa decorre do poder-dever de agir do Administrador Público, que não pode se omitir diante da verificação de uma conduta culposa ou dolosa do contratado, que inviabilize o atendimento ao interesse público a ser atingido com a celebração do contrato.

Pode-se afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações.

É importante ressaltar que a Autoridade Competente não está adstrita a aplicar as sanções observando a ordem estabelecida no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, vez que o que determina a escolha da sanção é a gravidade da falta cometida, os prejuízos causados à Administração, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Vejamos:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal,

conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

A sanção de multa é aplicada à contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, conforme art. 86 da Lei. n.º 8.666/1993, ou pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração, consoante art. 87 do mesmo normativo.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 02 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções, observando aqui a atenuante de confissão espontânea, reconhecendo-se os erros, de modo a impedir a declaração de inidoneidade da contratada, e a tentativa, ainda que atabalhoada, de conseguir fiscais no momento da realização do certame.

Nota-se que a Lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Ademais, é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na lei de Licitações, que partem da mais leve - advertência - até a mais grave - declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Isto posto, em observância ao princípio da proporcionalidade, aplico as seguintes PENALIDADES:

a) a rescisão unilateral do contrato, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79 inciso I, todos da Lei nº 8.666/93;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, nos termos do artigo 87, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/93 e item 6.1, da Cláusula Sexta do contrato administrativo (fls. 256/264 dos autos);

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Extrema (MG), pelo prazo de dois (02) anos, nos termos do artigo 87, inciso III e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Diante dos fatos acima elencados, cancele-se qualquer empenho em favor da contratada, haja visto que o contrato não foi correta e fielmente executado. Tendo ocorrido o pagamento, deverá ser comunicado o Setor Jurídico para as providências cabíveis à espécie, em especial o ressarcimento de eventual dispêndio em favor da empresa.

Havendo ação judicial contra o Município, proceda-se a denúncia da lide ou chamamento ao processo da contratada, conforme a espécie cabível; ou, enfim, a ação de regresso contra esta.

Intime-se a contratada da decisão.

Publique-se a presente decisão, na forma da Lei.

Extrema, Estado de Minas Gerais, aos 22 de março de 2022.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -
Extrema/MG

FIM